



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Exmo. Senhor Presidente, Douglas Aparecido Ferreira Vieira,

Senhores Vereadores.

S.M.J segue Parecer Jurídico referente ao VETO TOTAL à Proposição de Lei Complementar nº 08, de 01 de dezembro de 2025 que “*DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E SÍMBOLO DE VENCIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2003.*”

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Veto Total aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à Proposição de Lei Complementar nº 08, de 01 de dezembro de 2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Limeira do Oeste. A referida proposição "Dispõe sobre a alteração da carga horária e símbolo de vencimento de servidores públicos da Câmara Municipal de Limeira do Oeste, alterando a Lei Complementar nº 10/2003".

A proposição legislativa em questão foi regularmente processada no âmbito do Poder Legislativo Municipal, observando-se o devido processo legislativo, com deliberação e aprovação pelo Plenário, no exercício legítimo da competência constitucional e orgânica da Câmara Municipal **para dispor sobre sua organização administrativa interna, regime jurídico de seus servidores e estrutura funcional**, nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica do Município de Limeira do Oeste.

Após a remessa do autógrafo ao Executivo, o Prefeito Municipal após **Veto Total**, comunicando-o formalmente à Presidência da Câmara, com fundamento no art. 61, §1º, da Lei Orgânica Municipal, apresentando, em síntese, duas ordens centrais de argumentos:

- 1. Vício Material:** Alegada violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e ao art. 113 do ADCT, pela ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.
- 2. Contrariedade ao Interesse Público:** Argumento de que a medida gera despesa sem ganho de eficiência, comprometendo o equilíbrio fiscal e a moralidade administrativa.

Nesse contexto, a apreciação do veto não se limita à mera reprodução dos fundamentos expendidos pelo Executivo, mas exige análise jurídica criteriosa quanto à **existência efetiva de vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade material**, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

como **quanto aos limites do poder de veto e à autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo municipal.**

O presente parecer tem por finalidade, assim, examinar de forma técnica, constitucional e sistemática os fundamentos invocados no veto, avaliando sua consistência jurídica à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da legislação infraconstitucional aplicável, de modo a subsidiar a decisão soberana do Plenário da Câmara Municipal quanto à sua rejeição ou manutenção.

Ressalte-se, por fim, que não há qualquer óbice formal ou regimental ao conhecimento da matéria, estando o veto regularmente apresentado e apto à apreciação legislativa, nos termos da legislação de regência.

É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria restringe-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados. Não se adentra, portanto, em avaliações de conveniência administrativa, oportunidade política ou mérito discricionário da proposição legislativa, os quais se inserem na esfera de deliberação própria do Poder Legislativo e de seus órgãos competentes.

Essa delimitação, contudo, não afasta o dever de controle jurídico rigoroso quanto aos fundamentos do veto, sobretudo quando este se apoia em supostos vícios constitucionais ou legais, os quais, se inexistentes ou inadequadamente demonstrados, não podem subsistir como óbice ao exercício da função legislativa.

O Veto em análise, embora formalmente motivado e apresentado sob a roupagem de zelo fiscal e defesa do interesse público, **extrapola os limites constitucionais do poder de veto, na medida em que avança sobre matéria inserida no núcleo de autonomia administrativa e organizacional do Poder Legislativo Municipal**, em afronta direta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e reproduzido na ordem constitucional municipal.

É certo que o Chefe do Poder Executivo exerce controle preventivo de constitucionalidade por meio do veto. Todavia, tal controle não se reveste de caráter absoluto, nem autoriza juízos amplos de conveniência administrativa sobre **matérias que a Constituição e a Lei Orgânica reservaram ao âmbito decisório do Poder Legislativo**. O veto, nesse contexto, deve estar estritamente vinculado à demonstração objetiva de inconstitucionalidade ou ilegalidade, sob pena de converter-se em instrumento de ingerência indevida e de esvaziamento da função legislativa.

Verifica-se que no caso em voga, as razões do veto não se limitam à verificação





CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

técnica de vício jurídico insanável, mas incorporam avaliações subjetivas quanto à suposta ausência de ganho de eficiência, à conveniência do gasto público e à priorização de recursos, matérias que, por sua própria natureza, inserem-se no espaço legítimo de deliberação política do Parlamento, especialmente quando relacionadas à organização interna da própria Casa Legislativa.

A Constituição da República assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira (arts. 18 e 29), e essa autonomia se projeta, de forma ainda mais intensa, na relação entre os Poderes locais, garantindo à Câmara Municipal a prerrogativa de dispor sobre sua estrutura administrativa, quadro de pessoal e regime jurídico de seus servidores, observados os limites constitucionais e legais. Não cabe ao Executivo, sob o pretexto de controle fiscal genérico, substituir o juízo institucional do Legislativo acerca da adequação e necessidade de sua organização interna.

Assim, ainda que o veto se apresente formalmente fundamentado, a sua manutenção somente se justificaria diante da **comprovação inequívoca de violação constitucional ou legal**, o que não se verifica no presente caso. Ao contrário, a análise detida dos fundamentos invocados revela uma indevida ampliação do alcance do poder de veto, com invasão da esfera de competência legislativa e afronta à autonomia institucional da Câmara Municipal.

Dessa forma, assiste prerrogativa constitucional à Câmara Municipal, de reavaliar e rejeitar o veto, sempre que ausente fundamento jurídico que o sustente, o que é o caso em análise.

II.1. Da Autonomia do Poder Legislativo e a Separação de Poderes:

A Constituição Federal, em seu artigo 2º, estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Este princípio, replicado na Lei Orgânica do Município, garante à Câmara Municipal a prerrogativa de legislar sobre sua própria organização, funcionamento, e o regime jurídico de seus servidores.

Essa autonomia não decorre apenas de princípios constitucionais abstratos, mas encontra previsão expressa na Lei Orgânica do Município, que delimita de forma clara as competências privativas da Câmara Municipal.

Nos termos do art. 47 da Lei Orgânica, veja que a mesma estabelece que:

“Art. 47. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:

(...);

III – organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;

(...);

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos servidores administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;”



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

A leitura sistemática desses dispositivos evidencia que a Proposição de Lei Complementar nº 08/2025 insere-se exatamente no núcleo de competências reservadas à Câmara Municipal pela própria Lei Orgânica, inexistindo qualquer espaço jurídico para intervenção do Poder Executivo quanto ao mérito da organização administrativa interna do Legislativo.

Tal prerrogativa não constitui mera faculdade administrativa, mas expressão direta da autonomia institucional do Poder Legislativo, indispensável ao equilíbrio do sistema constitucional de freios e contrapesos. A autonomia administrativa e financeira da Câmara Municipal impede que o Poder Executivo exerça controle material sobre escolhas legislativas internas, sob pena de subversão do modelo constitucional de repartição de competências e de esvaziamento da função legislativa no âmbito local

A Proposição de Lei em questão trata exclusivamente da estrutura de cargos e vencimentos dos servidores da própria Câmara Municipal, matéria de sua competência privativa. Ao vetar a proposição sob o argumento de que ela não atende ao seu critério de interesse público, o Executivo tenta substituir a discricionariedade do Legislativo pela sua, o que é inadmissível no sistema de freios e contrapesos.

O poder de veto, embora constitucionalmente previsto, possui natureza jurídica de controle preventivo excepcional e vinculado, devendo ser exercido de forma restritiva e fundamentada em vícios jurídicos objetivos. Não se presta, portanto, à reavaliação política do mérito da proposição, tampouco à substituição do juízo discricionário do Poder Legislativo por critérios subjetivos do Chefe do Executivo, especialmente quando a matéria versa sobre a organização interna de outro Poder.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) reforça que a competência para tratar do regime de seus servidores é da própria Casa Legislativa, mesmo que isso implique ou não aumento de despesas.

TJ-MG — Ação Direta Inconst. 16286924220198130000 — Publicado em 30/09/2020 - Não constitui ofensa à iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo a edição de lei de iniciativa do Legislativo que, embora implique em aumento de despesa para o Executivo, não interfere na estrutura ou na atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

O entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais **reforça que a iniciativa legislativa do Poder Legislativo Municipal permanece hígida mesmo quando dela decorre impacto financeiro, desde que inexista interferência na estrutura administrativa do Executivo.** No caso concreto, a proposição limita-se a disciplinar cargos integrantes do quadro próprio da Câmara Municipal, inexistindo qualquer violação à iniciativa privativa do Prefeito ou à separação de poderes.

No caso, a despesa criada pela lei recairá sobre o orçamento da própria Câmara Municipal, e não sobre o orçamento geral do Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Desse modo, **não se vislumbra qualquer fundamento constitucional ou legal que autorize a intervenção do Poder Executivo na deliberação legislativa ora examinada. A manutenção do veto, sob esse prisma, representaria indevida ingerência na autonomia do Poder Legislativo Municipal**, motivo pelo qual, à luz do princípio da separação de poderes e da jurisprudência consolidada, revela-se juridicamente recomendável a sua rejeição.

II.2. Da Insubstância do Vício Material (Lei de Responsabilidade Fiscal)

O principal argumento do veto é a ausência de estudos de impacto orçamentário, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Contudo, tal argumento deve ser analisado à luz da autonomia financeira do Legislativo.

A exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 113 do ADCT tem por finalidade resguardar o equilíbrio fiscal do ente federado como um todo, não podendo ser interpretada de forma a suprimir ou neutralizar a autonomia constitucionalmente assegurada a cada Poder. No âmbito municipal, essa autonomia manifesta-se, de modo especial, na gestão do orçamento próprio da Câmara Municipal, cuja execução se dá de forma independente do Poder Executivo.

A Câmara Municipal possui dotação orçamentária própria (duodécimos), e é de sua responsabilidade gerir tais recursos. A criação ou alteração de despesas com pessoal deve, sim, observar os limites da LRF, mas a responsabilidade por essa verificação e pelo cumprimento das normas é da própria Câmara, na figura de seu Presidente, que é o ordenador de despesas do Legislativo.

Nessa perspectiva, eventual descumprimento dos limites ou exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal não configura, por si só, vício material da norma legislativa, mas questão relacionada à execução orçamentária e à responsabilidade do ordenador de despesas. A LRF estabelece mecanismos de controle, sanção e responsabilização próprios, não se prestando a legitimar a intervenção prévia de um Poder sobre a esfera administrativa de outro.

O veto do Prefeito, sob este pretexto, representa uma tentativa de exercer um controle prévio sobre a gestão orçamentária de outro Poder, o que é vedado. O controle preventivo exercido por meio do veto não pode ser utilizado como sucedâneo de fiscalização contábil ou financeira, nem como instrumento de tutela do Executivo sobre o orçamento do Legislativo. Admitir-se tal possibilidade significaria esvaziar a autonomia financeira da Câmara Municipal e submeter sua atuação administrativa ao crivo prévio do Chefe do Executivo, em manifesta afronta ao princípio da separação de poderes.

Ademais, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a ausência do estudo de impacto, embora seja uma irregularidade, pode não ser suficiente para invalidar a





CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

lei, especialmente quando se trata de matéria de competência interna de um poder.

TJ-MG — Ação Direta Inconst. 35063830920248130000 — Publicado em 23/01/2026 - É inconstitucional a lei que reduziu os valores da Taxa de Contribuição de Iluminação Pública - CIP, sem, todavia, a apresentação da necessária estimativa do impacto orçamentário e financeiro local, conforme dicção do artigo 113 do ADCT.

A própria jurisprudência constitucional tem distinguido, de forma reiterada, as hipóteses em que a ausência de estudo de impacto orçamentário compromete o equilíbrio fiscal global do ente federado daquelas em que a despesa é absorvida no âmbito orçamentário de um Poder específico, sem repercussão direta sobre o planejamento financeiro geral. Nestas últimas, a eventual ausência de estimativa não conduz automaticamente à inconstitucionalidade da norma, devendo ser analisada à luz do contexto institucional e da autonomia do Poder envolvido.

Embora o julgado acima confirme a necessidade do estudo, é importante notar que ele se refere a uma matéria de receita que afeta o caixa geral do município. No caso em tela, a despesa é interna do Legislativo, a ser coberta por seu próprio orçamento, o que atenua a interferência no planejamento fiscal global do Executivo.

Assim, no caso concreto, a alegada ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro não se revela suficiente para caracterizar vício material apto a justificar a manutenção do veto. A despesa decorrente da proposição será suportada exclusivamente pelo orçamento do Poder Legislativo, cuja execução e adequação aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal competem ao próprio órgão, inexistindo fundamento jurídico para a intervenção preventiva do Poder Executivo. Por essas razões, o veto, sob esse aspecto, mostra-se juridicamente insubsistente.

III.3. Da Análise do Interesse Público:

O argumento de que a proposição é "contrária ao interesse público" é o mais frágil. A definição do que constitui "interesse público" em matéria de organização interna do Legislativo é uma prerrogativa dos vereadores, que são os representantes eleitos pelo povo para essa finalidade.

No âmbito do processo legislativo, o conceito de interesse público não se confunde com a visão subjetiva ou discricionária do Chefe do Executivo, especialmente quando a matéria diz respeito à organização interna de outro Poder. O interesse público, nessas hipóteses, é definido institucionalmente pelo órgão constitucionalmente competente, qual seja, o Poder Legislativo, no exercício legítimo de sua função deliberativa e representativa.

A valorização dos servidores, a adequação da carga horária e a reestruturação de carreiras são decisões políticas e administrativas que cabem à Mesa Diretora e ao Plenário da Câmara. O Prefeito não pode vetar uma lei por simplesmente discordar do mérito da



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

decisão tomada por outro Poder autônomo.

O veto fundamentado exclusivamente em discordância quanto ao mérito administrativo ou político da proposição extrapola os limites constitucionais do controle preventivo exercido pelo Executivo. O poder de veto não se presta a revisar escolhas legítimas do Parlamento, sob pena de se converter em instrumento de ingerência indevida e de esvaziamento da autonomia decisória do Poder Legislativo.

Deste modo, aumentar ou não despesa em projeto, deve ser observado o princípio subjacente da separação de poderes e da competência para legislar sobre despesas.

A invocação genérica do interesse público, desacompanhada de demonstração objetiva de violação a princípios constitucionais ou de comprometimento concreto do equilíbrio fiscal, não é suficiente para infirmar a presunção de legitimidade dos atos legislativos regularmente aprovados. Em um Estado Democrático de Direito, a discordância política não se equipara à ilegalidade, nem autoriza a supressão da vontade soberana do Plenário.

Desse modo, não se verifica, no caso concreto, contrariedade ao interesse público apta a sustentar a manutenção do veto. Ao revés, a proposição reflete decisão legítima do Poder Legislativo no exercício de sua autonomia constitucional, razão pela qual o veto, ao apoiar-se exclusivamente em eventual juízo político do Executivo, revela-se desprovido de fundamento jurídico idôneo, recomendando-se sua rejeição.

II.4. Da Insubsistência das Razões de Mérito – Existência de Estudo de Impacto Orçamentário:

A principal alegação do Executivo é a ausência de estudo de impacto orçamentário, em violação à LRF. Esta alegação é factualmente improcedente. O mérito do veto não se sustenta.

O exame das razões do veto revela que a conclusão adotada pelo Executivo parte de premissa fática equivocada, qual seja, a inexistência de estudo de impacto orçamentário-financeiro. A presença ou ausência desse elemento é questão objetiva e verificável, não comportando interpretações subjetivas ou juízos presuntivos, razão pela qual a análise do mérito do veto deve se ater aos documentos efetivamente produzidos e juntados ao processo legislativo.

Conforme o estudo técnico anexado a este parecer, a Câmara Municipal cumpriu com seu dever de diligência, elaborando a estimativa de impacto orçamentário-financeiro. O referido estudo demonstra que o aumento de despesa decorrente da lei é plenamente compatível com a dotação orçamentária do Poder Legislativo (duodécimos), não afetando o equilíbrio fiscal do Município como um todo.

O estudo técnico apresentado atende às exigências formais e materiais previstas





CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

na Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 113 do ADCT, ao indicar o impacto financeiro da medida, sua absorção pela dotação orçamentária existente e a compatibilidade com os limites legais de despesa com pessoal. Trata-se, portanto, de elemento suficiente para afastar a alegação de vício material, uma vez que demonstra a viabilidade fiscal da proposição no âmbito do Poder Legislativo.

Como se pode observar o impacto orçamentário-financeiro foi devidamente realizado contador efetivo Alexsander José Melo Covizzi, em 17/10/2025 e em 29/10/2025, o mesmo foi encaminhado via e-mail ao Controlador Interno deste legislativo, para ciência e análise.

Ademais, o encaminhamento do estudo ao órgão de controle interno reforça a observância dos princípios da transparência, da publicidade e da responsabilidade na gestão fiscal, evidenciando que a Câmara Municipal não apenas produziu a estimativa exigida, como também a submeteu à instância técnica adequada para acompanhamento e fiscalização, afastando qualquer alegação de improvisação ou descuido orçamentário.

Diante desse cenário, resta inequívoco que as razões de mérito invocadas pelo Executivo não encontram respaldo fático nem jurídico. A existência comprovada do estudo de impacto orçamentário-financeiro esvazia por completo o fundamento central do veto, evidenciando que a proposição legislativa observou os ditames da responsabilidade fiscal. Assim, sob o prisma do mérito, o veto mostra-se insubsistente, recomendando-se, igualmente, a sua rejeição.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz da Constituição da República, da Lei Orgânica do Município, da legislação infraconstitucional aplicável e da jurisprudência pertinente, **conclui-se que o Veto Total oposto pelo Chefe do Poder Executivo à Proposição de Lei Complementar nº 08/2025 não se sustenta sob os prismas da legalidade e da constitucionalidade, porquanto extrapola os limites do poder de veto e configura indevida ingerência na autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo, em afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.**

Os argumentos de desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e de contrariedade ao interesse público não se sustentam, uma vez que restou demonstrado que:

- A competência para legislar sobre a organização administrativa interna, o regime jurídico e a estrutura de cargos e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal é privativa do próprio Poder Legislativo, nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal;

- A responsabilidade pela adequação orçamentária e financeira das despesas que oneram exclusivamente o orçamento do Legislativo compete ao ordenador de despesas da Câmara, inexistindo fundamento jurídico que autorize o Prefeito a exercer controle prévio



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

sobre a gestão orçamentária de outro Poder;

- A análise de mérito sobre o "interesse público" em matéria de organização interna e valorização dos servidores do Legislativo constitui prerrogativa institucional dos vereadores, representantes eleitos para deliberar sobre tais matérias, não se confundindo discordância política com vício jurídico;


- Insubistência do principal argumento do veto, uma vez que o **estudo de impacto orçamentário-financeiro**, foi elaborado por profissional habilitado, o qual demonstra a compatibilidade da despesa com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o orçamento próprio da Câmara Municipal.

Dessa forma, ausentes vícios formais ou materiais aptos a justificar a manutenção do veto, este parecer **opina pela REJEIÇÃO TOTAL DO VETO**, a fim de que a Câmara Municipal, no exercício de sua deliberação soberana, e observada a maioria absoluta de seus membros, proceda à promulgação da Lei Complementar nº 08/2025, **preservando a autonomia institucional deste Poder e a regular organização de seus serviços administrativos**.

Registre-se, por oportuno, que o presente parecer **possui natureza estritamente opinativa**, não vinculando a decisão dos Senhores Vereadores, aos quais cabe a apreciação política final da matéria, podendo utilizar, no todo ou em parte, os fundamentos aqui expendidos.

É o nosso parecer, S.M.J.

Limeira do Oeste/MG, 30 de janeiro de 2026.


LEILA APARECIDA MAGALHÃES
OAB/MG – 164.519

IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTARIO

Ao

Ilmo Senhor

SEBASTIÃO GOMES NOGUEIRA

Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG

Em atendimento a solicitação verbal, venho apresentar o impacto financeiro e orçamentário referente ao Projeto de Lei para alteração de carga horária de serviços efetivos da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG

1. Despesas realizadas durante o período de 01-01-2025 a 30-09-2025

1.1. Cargo: Administrador de RH

Conforme analítico de empenhos em anexo ao referido parecer, as despesas executadas no período citado acima, já inclusos salário, progressão, quinquênio, horas extras, férias + 1/3 e 13º salário, foram de R\$.124.540,11 (Cento e Vinte e Quatro Mil Quinhentos e Quarenta Reais e Onze Centavos), ou seja, a despesa mensal de proventos do servidor foi de R\$.13.837,79 (Treze Mil Oitocentos e Trinta e Sete Reais e Setenta e Nove Centavos).



1.2. Cargo: Contador

Conforme analítico de empenhos em anexo ao referido parecer, as despesas executadas no período citado acima, já inclusos salário, progressão, quinquênio, horas extras, férias + 1/3 e 13º salário, foram de R\$.105.803,31 (Cento e Cinco Mil Oitocentos e Três Reais e Trinta e Um Centavos), ou seja, a despesa mensal de proventos do servidor foi de R\$.11.755,92 (Onze Mil Setecentos e Cinquenta e Cinco Reais e Noventa e Dois Centavos).

2. Impacto Financeiro e Orçamentário após alteração da carga horária para 30 (horas semanais)

2.1. Cargo: Administrador de RH

R\$.8.596,41 = Salário Base = Símbolo de Vencimento XXVIII

R\$.1.994,63 = Progressões XXXI

R\$.2.118,21 = Quinquênio 20%

R\$.12.709,25 = Total dos Vencimentos Mensais

Em relação ao cargo de Administrador de RH, verifica-se conforme dados apontados, que o impacto financeiro e orçamentário do referido servidor, comparando-se as despesas mensais realizadas (Item 1.1) com as despesas previstas após alteração da referida carga horária (item 2.1) será negativo, ou seja, 8,87% (oito vírgula



oitenta e sete por cento) a menor, desta forma, fica claro que haverá uma economia para o órgão público, o que vai de encontro com o princípio da economicidade.

2.2. Cargo: Contador

R\$.8.596,41 = Salário Base = Símbolo de Vencimento XXVIII

R\$.1.994,63 = Progressões XXXI

R\$.2.118,21 = Quinquênio 20%

R\$.12.709,25 = Total dos Vencimentos Mensais

Em relação ao cargo de Contador, verifica-se conforme dados apontados, que o impacto financeiro e orçamentário do referido servidor, comparando-se as despesas mensais realizadas (Item 1.2) com as despesas previstas após alteração da referida carga horária (item 2.2) será positivo, ou seja, 8,11% (oito vírgula onze por cento) a maior, o que vai de encontro com o princípio da proporcionalidade.

3. Considerações Finais

Após análise criteriosa, pode-se constatar que haverá uma redução nas despesas mensais de 0,76 (zero vírgula setenta e seis por cento), com relação aos proventos percebidos pelos servidores, após aprovação do referido Projeto de Lei, o que vai de encontro com a LRF e recomendação nº 05/2025 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.



Sem mais para o momento elevo meu protesto de estima e consideração.

Limeira do Oeste/MG, 17 de outubro de 2025



ALEXSANDER JOSÉ MELO COVIZZI

Contador Efetivo





CAMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Relatorio de Analítico de Empenhos

CAMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE - 2025

Período: 01/01/2025 a 30/09/2025

Empenho	Tipo Emp	Data	Ficha Credor	Fonte	Cod. Apl	Empenhado	Anulado	Liquidado	Liq Anulado	Pago	Anul Pago	A Liquidar	Liq a Pagar	A Pagar
95	O	02/01/2025	9 ALEXSANDER JOSE MELO COVIZZI	1.500.000	0000	9.182,42	0,00	9.182,42	0,00	9.182,42	0,00	0,00	0,00	0,00
228	O	03/02/2025	9 ALEXSANDER JOSE MELO COVIZZI	1.500.000	0000	10.381,49	0,00	10.381,49	0,00	10.381,49	0,00	0,00	0,00	0,00
319	O	03/03/2025	9 ALEXSANDER JOSE MELO COVIZZI	1.500.000	0000	14.232,48	0,00	14.232,48	0,00	14.232,48	0,00	0,00	0,00	0,00
393	O	01/04/2025	9 ALEXSANDER JOSE MELO COVIZZI	1.500.000	0000	10.554,84	0,00	10.554,84	0,00	10.554,84	0,00	0,00	0,00	0,00
512	O	02/05/2025	9 ALEXSANDER JOSE MELO COVIZZI	1.500.000	0000	15.919,40	0,00	15.919,40	0,00	15.919,40	0,00	0,00	0,00	0,00
597	O	02/06/2025	9 ALEXSANDER JOSE MELO COVIZZI	1.500.000	0000	5.300,00	0,00	5.300,00	0,00	5.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00
663	O	02/06/2025	9 ALEXSANDER JOSE MELO COVIZZI	1.500.000	0000	10.116,40	0,00	10.116,40	0,00	10.116,40	0,00	0,00	0,00	0,00
765	O	01/07/2025	9 ALEXSANDER JOSE MELO COVIZZI	1.500.000	0000	10.141,52	0,00	10.141,52	0,00	10.141,52	0,00	0,00	0,00	0,00
888	O	01/08/2025	9 ALEXSANDER JOSE MELO COVIZZI	1.500.000	0000	10.802,60	0,00	10.802,60	0,00	10.802,60	0,00	0,00	0,00	0,00
999	O	24/09/2025	9 ALEXSANDER JOSE MELO COVIZZI	1.500.000	0000	9.172,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.172,16	0,00	9.172,16
TOTAIS LISTADOS NO PERÍODO: 10						105.803,31	0,00	96.631,15	0,00	96.631,15	0,00	9.172,16	0,00	9.172,16

Juan



CAMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Republica Federativa do Brasil

Relatorio de Analítico de Empenhos

CAMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE - 2025

Período: 01/01/2025 a 30/09/2025

Empenho	Tipo Emp	Data	Ficha Credor	Fonte	Cod. Api	Empenhado	Anulado	Liquidado	Liq Anulado	Pago	Anul Pago	A Liquidar	Liq a Pagar	A Pagar
103	O	02/01/2025	9 WVER JOSE COVIZZI	1.500.000	0000	12.470,17	0,00	12.470,17	0,00	12.470,17	0,00	0,00	0,00	0,00
237	O	03/02/2025	9 WVER JOSE COVIZZI	1.500.000	0000	14.224,02	0,00	14.224,02	0,00	14.224,02	0,00	0,00	0,00	0,00
327	O	03/03/2025	9 WVER JOSE COVIZZI	1.500.000	0000	16.246,24	0,00	16.246,24	0,00	16.246,24	0,00	0,00	0,00	0,00
402	O	01/04/2025	9 WVER JOSE COVIZZI	1.500.000	0000	12.187,56	0,00	12.187,56	0,00	12.187,56	0,00	0,00	0,00	0,00
521	O	02/05/2025	9 WVER JOSE COVIZZI	1.500.000	0000	13.650,16	0,00	13.650,16	0,00	13.650,16	0,00	0,00	0,00	0,00
601	O	02/06/2025	9 WVER JOSE COVIZZI	1.500.000	0000	6.100,00	0,00	6.100,00	0,00	6.100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
672	O	02/06/2025	9 WVER JOSE COVIZZI	1.500.000	0000	14.106,16	0,00	14.106,16	0,00	14.106,16	0,00	0,00	0,00	0,00
774	O	01/07/2025	9 WVER JOSE COVIZZI	1.500.000	0000	11.117,73	0,00	11.117,73	0,00	11.117,73	0,00	0,00	0,00	0,00
896	O	01/08/2025	9 WVER JOSE COVIZZI	1.500.000	0000	14.681,32	0,00	14.681,32	0,00	14.681,32	0,00	0,00	0,00	0,00
1011	O	24/09/2025	9 WVER JOSE COVIZZI	1.500.000	0000	9.756,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.756,75	0,00	9.756,75
TOTAIS LISTADOS NO PERÍODO: 10						124.540,11	0,00	114.783,36	0,00	114.783,36	0,00	9.756,75	0,00	9.756,75